



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1 . A publicação da Lei nº 98/89, de 29 de Dezembro, relativa às incompatibilidades dos deputados - alterando o Estatuto dos Deputados à Assembleia da República - implica a introdução de princípios idênticos no Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, dentro da lógica, já seguida há longos anos, de todos os titulares de cargos políticos estarem sujeitos a um regime semelhante de direitos e obrigações.

2 . Tem-se verificado, por outro lado, que a redacção do actual Estatuto do Deputado Regional levanta dúvidas e apresenta omissões em determinados aspectos quer pelas alterações nele sucessivamente introduzidas, quer pela evolução verificada na vida parlamentar da Região motivada pelas modificações políticas, sociais e culturais da sociedade açoriana, quer, ainda, pelas novas condições existentes no âmbito das infraestruturas de transportes e comunicações.

3 . Julga-se, assim, oportuno promover uma revisão global do Estatuto dos Deputados Regionais que tenha em conta as novas realidades mencionadas, mantendo-o sempre dentro de todos os princípios que orientam a função do político parlamentar no nosso país, sem deixar de ter em conta as especificidades que a mesma função deve revestir na Região Autónoma dos Açores, de harmonia com as respectivas características geográficas, económicas, sociais e culturais.

Assim, nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 20º do Estatuto Político-Administrativo da Região, os deputados abaixo assinados apre-



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

sentam à Assembleia Legislativa Regional o seguinte projecto de Decreto Legislativo Regional :

Designação:

Revisão do Decreto Legislativo Regional nº 13/88/A, de 6 de Abril, que desenvolve os princípios gerais do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Raixa à Comissão Organização e Registo
Int.

22 / I / 90

Para parecer até 6 / III / 90

O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES

ARQUIVO

Entrada 0136 Proc. N.º 305

Data 90 / 01 / 22

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título Projecto Dec. Leg. Regional

Ass. Estatuto do Deputado

Entrada n.º 3/90 de 90 / 01 / 22

Arquivo n.º 305

O Responsável

Carne

LEGISLAÇÃO



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

Estatuto dos Deputados

CAPÍTULO I

Do mandato

Artigo 1.º

(Natureza e âmbito do mandato)

Os Deputados representam toda a Região e não os círculos por que são eleitos.

Artigo 2.º

(Início e termo do mandato)

1 - O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Legislativa Regional após a eleição e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

2 - O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são regulados pela lei eleitoral.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

Artigo 3.º

(Verificação de poderes)

Os poderes dos Deputados são verificados pela Assembleia Legislativa Regional, nos termos fixados pelo respectivo Regimento.

Artigo 4.º

(Suspensão do mandato)

1 - Determinam a suspensão do mandato:

- a) O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante, nos termos do artigo 5.º;
- b) O procedimento criminal, nos termos do artigo 12.º;
- c) A ocorrência das situações referenciadas no n.º 1 do artigo 22.º.

2 - A suspensão do mandato estabelecida no número anterior para os casos referidos nas alíneas i) e q) do n.º 1 do artigo 22.º pode ser levantada por períodos não inferiores a 10 dias, no máximo global de 30 dias em cada sessão legislativa, desde que, por igual período seja assegurada a sua substituição nos termos da lei.

Artigo 5.º

(Substituição temporária por motivo relevante)

1 - Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia,



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, por período global não superior, em cada mandato, a 2 anos.

2 - Por motivo relevante entende-se:

- a) Doença grave;
- b) Actividade profissional inadiável;
- c) Exercício de funções específicas no respectivo partido.

3 - O requerimento de substituição será apresentado directamente pelo próprio deputado ou através da direcção do grupo parlamentar ou representação parlamentar ou de órgão próprio do partido a que pertença, acompanhado, nestes casos, de declaração de anuência do Deputado a substituir.

4 - Os Deputados que se encontram vinculados à função pública ou a empresa pública, nacionalizada ou maioritariamente participada por capitais públicos, bem como os restantes trabalhadores por conta de outrem, podem não reassumir as correspondentes funções, sem perda de direitos e regalias, salvo o direito à retribuição, em caso de suspensão do mandato por um período de 30 dias, seguidos ou interpolados, em cada sessão legislativa.

5 - A suspensão temporária do mandato não pode ocorrer por período inferior a 10 dias.

Artigo 6.º

(Cessação da suspensão)

1 - A suspensão do mandato cessa:



PSD

PARTIDO SOCIAL - DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

- a) No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do Deputado, directamente indicado por este, ou através da direcção do grupo parlamentar ou representação parlamentar em que se encontre integrado, ou do órgão próprio do partido a que pertença, ao Presidente da Assembleia;
- b) No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, por decisão absolutória ou equivalente, ou com o cumprimento da pena;
- c) No caso da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, pela cessação da função incompatível com a de Deputado.

2 - Com a retoma pelo Deputado do exercício do mandato, cessam automaticamente todos os poderes do último Deputado da respectiva lista que nessa data esteja a exercer o mandato.

3 - O regresso antecipado do Deputado não pode ocorrer antes de decorridos os 10 dias previstos no n.º 5 do artigo 5.º.

Artigo 7.º

(Renúncia do mandato)

1 - Os Deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional ou com a assinatura reconhecida notarialmente.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

2 - Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respectivo grupo parlamentar ou representação parlamentar ou ao órgão competente do respectivo partido.

3 - A renúncia torna-se efectiva com o anúncio pela Mesa no Plenário, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Diário da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 8.º

(Perda do mandato)

1 - Perdem o mandato os Deputados que:

- a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei, mesmo por factos anteriores à eleição, não podendo a Assembleia reapreciar factos que tenham sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado ou de deliberação anterior da própria Assembleia;
- b) Não tomem assento na Assembleia até à quinta reunião, deixarem de comparecer a cinco reuniões consecutivas do plenário ou das comissões ou derem 10 faltas interpoladas na mesma sessão legislativa, sem motivo justificado;
- c) Se inscreverem, se candidatarem ou assumirem funções em ou por partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

d) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.

2 - Considera-se motivo justificado a doença, o casamento, a paternidade e a maternidade, o luto, missão da Assembleia, do governo ou do partido a que o Deputado pertence, a impossibilidade de transporte concretamente verificada e, quanto aos deputados não afectos, actividade profissional inadiável.

3 - Poderá ainda considerar-se motivo justificado a participação em reuniões de organismos internacionais a que Portugal pertença, se for julgada de interesse para a Região e a justificação for solicitada antes da ocorrência das faltas.

4 - A não suspensão do mandato, nos termos do artigo 4.º, bem como a violação do disposto no artigo 23.º determinam a perda do mandato nos termos do artigo 163.º, alínea a), da Constituição, a qual será declarada após verificação pela Assembleia Legislativa Regional, nos termos do Regimento.

Artigo 9.º

(Substituição dos Deputados)

1 - Em caso de vacatura ou de suspensão de mandato, o Deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito na respectiva ordem de precedência, na mesma lista.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

2 - O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de Deputado determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.

3 - Cessado o impedimento, o candidato retomará o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.

4 - Não haverá substituição se já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista do Deputado a substituir.

5 - A substituição prevista no presente artigo, bem como o reconhecimento do impedimento temporário de candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direcção do respectivo grupo parlamentar ou representação parlamentar, ou do órgão competente do partido, ou ainda do candidato com direito a preencher o lugar vago.

CAPITULO II

Deveres

Artigo 10.º

(Deveres dos Deputados)

1 - Constituem deveres dos Deputados:

- a) Comparecer às reuniões plenárias e às das comissões a que pertencem;
- b) Desempenhar os cargos da Assembleia e as funções para que forem designados, nomeadamente sob proposta dos



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

- respectivos grupos ou representações parlamentares;
- c) Participar nas votações;
 - d) Respeitar a dignidade da Assembleia e de todos os que nela têm assento;
 - e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento;
 - f) Contribuir para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição e do Estatuto da Região.

2 - Como representantes de toda a Região, os Deputados diligenciarão conhecer todas as ilhas, os problemas das suas populações e o funcionamento dos serviços públicos que nelas existem.

CAPITULO III

Imunidades

Artigo 11.º

(Irresponsabilidade)

Os Deputados não respondem, civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

Artigo 12.º

(Inviolabilidade)

1 - Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.

2 - Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.

3 - A decisão prevista no presente artigo será tomada por escrutínio secreto e maioria absoluto dos Deputados presentes, precedendo parecer da Comissão de Organização e Legislação.

CAPITULO IV

Condições de exercício do mandato

Artigo 13.º

(Condições de exercício da função de Deputado)

1 - São garantidas aos Deputados condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

contacto com os cidadãos eleitores.

2 - Todas as entidades públicas regionais estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados no exercício das suas funções ou por causa delas.

3 - Os serviços de administração regional ou dela dependentes devem facultar aos Deputados condições para o exercício do mandato, nomeadamente fornecendo os elementos, informações e publicações oficiais solicitados e facultando sempre que possível instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afecte o funcionamento dos próprios serviços.

Artigo 14.º

(Direitos e regalias dos Deputados)

1 - Os Deputados não podem sem autorização da Assembleia Legislativa Regional no período de funcionamento efectivo do plenário, ou da Mesa, nos restantes casos, ser jurados, peritos ou testemunhas, nem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em caso de flagrante delito ou quando suspeitos de crime a que corresponda pena maior.

2 - A autorização referida no número anterior, ou a sua recusa, serão precedidas de audição do Deputado.

3 - A falta de Deputados, por causa das reuniões ou missões da Assembleia a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem qual quer encargo.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

4 - O Deputado não poderá invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer acto ou diligência oficial.

Artigo 15.º

(Outros direitos e regalias)

1 - Os deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- b) Livre trânsito, em todos os locais públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- c) Cartão especial de identificação;
- d) Passaporte especial;
- e) Estatuto remuneratório aprovado por Decreto Legislativo Regional em obediência ao disposto no Estatuto Político-Administrativo da Região;
- f) Seguro de acidentes pessoais;
- g) Uso e porte de arma de defesa;
- h) Prioridade nas listas de espera nas reservas de passagens na T.A.P. e na S.A.T.A, em deslocações relacionadas com o desempenho do seu mandato.

2 - O cartão especial de identificação deve mencionar, para além do nome do Deputado, das assinaturas do próprio e do Presidente da Assembleia Legislativa Regional, o número, arquivo e



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

- 14

data de emissão do respectivo bilhete de identidade, em conformidade com o modelo anexo.

3 - O cartão especial de identificação deve ter um prazo de validade preciso fixado em razão do período de mandato do Deputado.

4 - Com a cessação do mandato de Deputado deve o cartão especial de identificação ser entregue, de imediato, nos competentes serviços da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 16.º

(Transportes)

1 - Dentro da Região os deputados têm direito a transporte entre a sua residência e o local onde funciona o Plenário ou as comissões da Assembleia a que pertençam, para tomar parte nos respectivos trabalhos ou deles regressar.

2 - Este direito exerce-se mediante:

- a) Requisição oficial de transporte colectivo aéreo ou marítimo;
- b) Na comprovada impossibilidade dos meios referidos na alínea anterior, reembolso das despesas, devidamente documentadas, com o fretamento de transporte marítimo;
- c) Reembolso da despesa, devidamente documentada com transporte em automóvel público de aluguer, desde que a distância entre a residência e o local de funcionamento seja superior a cinco quilómetros.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

- 15

3 - No final de cada semana de trabalhos da Assembleia, quer em Plenário, quer em comissões, os deputados têm ainda direito a transporte, nos termos dos números anteriores, para se deslocarem à sua residência, dentro da Região, e dela regressarem.

4 - Os Deputados que residirem na Região, mas fora dos círculos por que foram eleitos, têm direito a transporte, nos termos dos números 1 e 2, e até cinco vezes por sessão legislativa, entre as suas residências e aqueles círculos.

5 - Os Deputados têm também direito a transporte, uma vez por ano, entre a sua residência e as ilhas da Região, designadamente para os fins previstos no número 2 do artigo 10.º.

6 - O direito referido no número anterior poderá ser exercido mediante duas visitas anuais a Ilhas onde se encontrem sedeadas Secretarias Regionais, desde que não seja excedido o número total de deslocações ali previstas.

7 - Os direitos previstos nos números 4, 5 e 6 serão exercidos após comunicação à Mesa da Assembleia do período em que se verificará a permanência no círculo ou ilha visitada, a qual não poderá exceder uma semana.

8 - Não haverá direito a transporte noutras deslocações, salvo para a reunião de Grupo Parlamentar nos termos previstos no Regimento ou quando, em missão da Assembleia, por deliberação da Mesa caso a caso.

Artigo 17.º

(Ajudas de custo)

1 - Os Deputados que residam fora da Ilha onde se realizam



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-16

reuniões plenárias, de comissões, da Mesa, dos grupos parlamentares ou outras convocadas pelo Presidente da Assembleia, têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo pelos dias correspondentes à duração exacta da deslocação exigida pelos transportes disponíveis.

2 - Os deputados que residam na ilha onde se realizam as reuniões têm direito a um terço da ajuda de custo fixada no número anterior desde que a distância entre a sua residência e o local dos trabalhos exceda cinco quilómetros.

3 - Os deputados que realizem as deslocações previstas nos números 4, 5 e 6 do artigo anterior têm direito a ajudas de custo por um máximo de sete dias.

4 - Não haverá direito a ajudas de custo noutras deslocações, salvo quando em missão da Assembleia, por deliberação da Mesa, caso a caso.

Artigo 18.º

(Utilização de serviços de comunicação à distância)

Os deputados têm direito de utilizar gratuitamente os serviços postais, telegráficos e telefónicos da Assembleia, bem como remeter e receber mensagens por via telex e telecópia.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-17

Artigo 19.º

(Regime de Previdência)

1 - Os deputados, bem como os ex-deputados que gozem da subvenção a que se refere o artigo 24.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, beneficiam do regime de previdência social mais favorável aplicável ao funcionalismo público.

2 - No caso de os Deputados optarem pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe à Assembleia Legislativa Regional a satisfação dos encargos que corresponderiam à entidade patronal.

Artigo 20.º

(Garantias de trabalho e benefícios sociais)

1 - Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato.

2 - Os Deputados têm direito a dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante a legislatura.

3 - O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efectivo da actividade profissional, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 5.º do presente Estatuto.

4 - No caso de função temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho do mandato de deputado suspende a contagem do respectivo prazo.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

- 18

Artigo 21.º

(Deputados não afectos permanentemente)

1 - Os Deputados podem optar por não estarem permanentemente afectos à Assembleia, caso em que a afectação se verifica obrigatoriamente apenas nos períodos de funcionamento do plenário ou durante o desempenho de trabalhos ou missões para que tenham sido especialmente eleitos ou designados.

2 - Os Deputados nas condições do número anterior têm direito a dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas:

- a) Durante o funcionamento efectivo do Plenário da Assembleia e das comissões ou deputações a que pertencam;
- b) No seu circulo eleitoral durante os cinco dias que precedem o Plenário da Assembleia ou a sua partida para o mesmo e durante igual período de tempo a seguir ao fim do Plenário ou do seu regresso ao circulo;
- c) No seu circulo eleitoral, até cinco dias por mês, seguidos ou interpolados;
- d) Durante as deslocações referidas nos números 4, 5 e 6 do artigo 16.º.

3 - Nos períodos citados no número anterior, os deputados referidos neste artigo têm direito, por cada dia, a um vencimento correspondente a 1/30 do vencimento mensal fixado, para os deputados afectos, no diploma previsto na alínea e) do número 1 do artigo 15.º.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-19

Artigo 22.º

(Incompatibilidades)

1 - Não podem exercer as respectivas funções enquanto exercerem o mandato de deputado à Assembleia Legislativa Regional:

- a) O Presidente da República, os membros do Governo e os ministros da República;
- b) Os membros do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Conselho Superior da Magistratura e o Provedor de Justiça;
- c) Os deputados ao Parlamento Europeu;
- d) Os deputados à Assembleia da República;
- e) Os membros dos demais órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- f) Os embaixadores não oriundos da carreira diplomática;
- g) O Governador, os membros do Governo e os deputados à Assembleia Legislativa de Macau;
- h) Os governadores e vice-governadores civis;
- i) Os presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais;
- j) Os funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas;



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-20

- l) Os membros da Comissão Nacional de Eleições;
- m) Os membros dos gabinetes ministeriais ou legalmente equiparados;
- n) Os funcionários de organização internacional ou de Estado estrangeiro;
- o) O presidente e o vice-presidente do Conselho Económico e Social;
- p) Os membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social;
- q) Os membros dos conselhos de gestão das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e pela Região e de instituto público autónomo.

2 - O disposto na alínea j) do número anterior não abrange os deputados não afectos permanentemente, nos dias em que se verifique a situação de não afectação, nem o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de actividade de investigação e outras similares, como tais reconhecidas caso a caso pela Assembleia Legislativa Regional.

3 - A suspensão do mandato relativamente aos vice-presidentes do Conselho Económico e Social verifica-se durante os períodos em que, nos termos da regulamentação interna respectiva, se encontrem na efectividade das funções de substituição do presidente.



PSD

PARTIDO SOCIAL - DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-21

Artigo 23.º

(Impedimentos)

1 - É vedado aos deputados da Assembleia Legislativa Regional:

- a) Exercer o mandato judicial como autores nas acções cíveis contra o Estado e contra a Região;
- b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado, a Região e demais pessoas colectivas de direito público;
- c) Integrar a administração de sociedades concessionárias de serviços públicos;
- d) No exercício de actividade de comércio ou indústria participar em concursos públicos de fornecimento de bens e serviços bem como em contratos com o Estado, a Região e outras pessoas de direito público;
- e) Figurar ou de qualquer forma participar em actos de publicidade comercial.

2 - Os impedimentos constantes na alínea b) do número 1 deste artigo poderão ser supridos em razão de interesse público por deliberação da Assembleia Legislativa Regional.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-22

Artigo 24.º

(Dever de declaração)

Os deputados formularão e depositarão na Procuradoria-Geral da República declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos sessenta dias posteriores à tomada de posse.

Artigo 25.º

(Faltas)

1 - Ao deputado que falte a qualquer reunião do Plenário da Assembleia, de Comissão, ou da Mesa; sem motivo justificado nos termos dos números 2 e 3 do artigo 8.º, é descontado, por cada dia de falta, 1/30 do vencimento mensal fixado para os deputados afectos.

2 - A falta dos deputados não afectos justificada por motivo de actividade profissional inadiável também implica perda de vencimento calculada nos termos do número anterior.

CAPITULO V

(Disposições finais e transitórias)



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-23

Artigo 26.º

(Disposição transitória)

Os Deputados em exercício à data da publicação do presente Decreto Legislativo Regional cumprirão as obrigações nele previstas nos sessenta dias posteriores à respectiva entrada em vigor.

Artigo 27.º

(Disposição revogatória)

Fica revogada a legislação em contrário ao presente Estatuto.

Horta, 20 de Janeiro de 1990.

Os Deputados do PSD,

(Melo Alves)

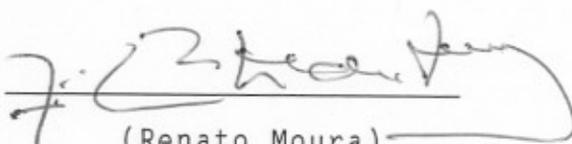


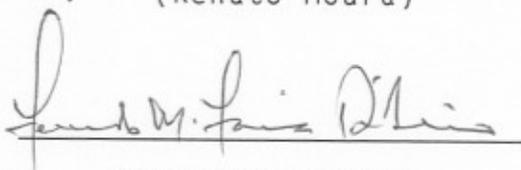
PSD

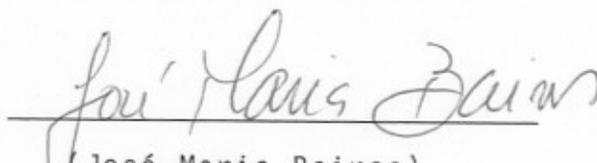
PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

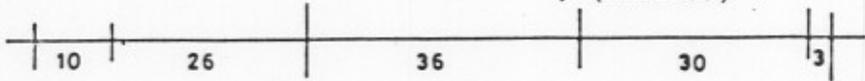

(Renato Moura)


(Fernando Faria)


(José Maria Bairos)

[Handwritten signatures]

(Anverso)



42,25

45°

4

8

8

12

4

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
CARTÃO ESPECIAL DE IDENTIFICAÇÃO
DE
DEPUTADO
LIVRE TRÁNSITO

VALIDADE
ATÉ / /

Nome _____

Assinatura do Deputado _____

O Presidente da Assembleia
Legislativa Regional

36

1125

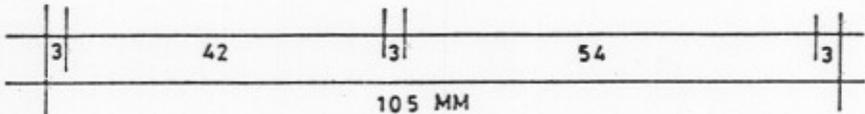
8

12

4

74,25 MM

The diagram shows a rectangular card with a diagonal line from the top-left to the bottom-right. The top-left corner is hatched. The text is centered in the upper half. There are fields for 'VALIDADE ATÉ / /', 'Nome', and 'Assinatura do Deputado'. A signature line is at the bottom right. Dimensions are given in millimeters: 42,25 (width of the top-left corner), 45° (angle of the diagonal), 4, 8, 8, 12, 4 (vertical dimensions on the left), 36, 1125, 8, 12, 4 (vertical dimensions on the right), 3, 42, 3, 54, 3 (horizontal dimensions at the bottom), and 74,25 MM (total height).



(Reverso)

3	18	3	24	3	51	3
---	----	---	----	---	----	---

NÚMERO DO B.I.	EMITIDO EM / /	PELO CENTRO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL
----------------	-------------------	---

IMUNIDADES, DIREITOS E REGALIAS DOS DEPUTADOS
(Artigos 21 a 24 da Lei 9/87)

Nenhum deputado pode ser detido sem autorização da Assembleia Regional, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante de lito (Artº. 22º, nº 2, da Lei 9/87, de 26 de Março.

Os deputados gozam do direito de livre trânsito (Artº.24º, alínea b) da lei 9/87, de 26 de Março)

Todas as autoridades a quem este cartão for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requisitado, a bem do serviço da Região Autónoma dos Açores.

4	18	3725	9	6
---	----	------	---	---

.7425 MM

3	99	3
---	----	---

105 MM

Observações - O cartão é de cor creme, com uma faixa diagonal com as cores verde e vermelho no canto superior esquerdo e outra, também diagonal, com as cores azul e branco, da extremidade do canto superior direito à extremidade do canto inferior esquerdo. Ao centro da parte superior levará o timbre estelizado (Açor) na cor preta. As partes escritas serão também em preto, à excepção da expressão "LIVRE TRANSITO" que será em vermelho. Será autenticado com a assinatura do Presidente da Assembleia Legislativa Regional e com a aposição do selo branco de forma que este abranja o canto inferior esquerdo da fotografia.

Dimensões: A-7